



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB - REGISTRO DE RESIDENTE TEMPORÁRIO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E DE MULTA - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO QUE NÃO SEJA PARTE DO MERCOSUL (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018)**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB**

Processo: **08376.001373/2022-65**

Interessado: **LEIVIS DEL VALLE PAREJO CARVAJAL (Venezuelana)**

1. Trata-se de requerimento protocolado pelo senhora **LEIVIS DEL VALLE PAREJO CARVAJAL**, nascida aos 09/02/1984, natural de CUMANÁ/VENEZUELA, portadora da Cédula de Identidade nº F074977-6, residente e domiciliada sito à **Rua José Muniz Filho, nº 25 (CASA), Bairro Vila Cabral, CEP: 58.408-097, Campina Grande/PB**, a qual, solicita **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO QUE NÃO SEJA PARTE DO MERCOSUL (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018)**, entretanto ela alega ser hipossuficiente (SEI/PF nº 25260757) para arcar com as taxas de autorização de residência (código de receita 140066, valor R\$168,13) e de emissão de CRNM (código de receita 140120, valor R\$204,77) e da MULTA no valor de R\$ 6.245,00 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) - Auto de Infração e Notificação nº 0872\_00032\_2022 (SEI/PF nº 25246596).

2. Pois bem. Analisando a matéria, tem-se que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) traz uma série de direitos e garantias ao migrante, em território nacional, dentre as quais a "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento" (art, 4º, XII);

3. De outra parte, o referido Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a novel legislação, em suas disposições finais e transitórias, ao afastar a cobrança de taxas e emolumentos "(...) *pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica*" (art. 312), estende esta isenção às multas aplicadas (§8º);

4. O §1º do mesmo art. 312 explica que *"A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente"* (§1º), a qual, na hipótese de dúvida quanto a esta condição de hipossuficiência, poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição (§2º);

5. Neste sentido, sempre com os relevantes esclarecimentos prestados de forma concatenada pela **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB**, através do APF OLIVEIRA, observa-se que o arcabouço legislativo atual adota um tratamento humanitário aos migrantes em território nacional, sendo um dos exemplos a *" (...) orientação, com força executiva, da Advocacia Geral da União (Ofício nº 0462/2017 - PU-RR/AGU) (Processo SEI/PF nº 08376.001373/2022-65), no sentido de acatar a decisão liminar em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA - de autoria da Defensoria Pública da União e da Procuradoria Geral da República - Processo nº 1000432-51.2017.4.01.42.00 -, exarada pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima, que isenta os migrantes em situação de vulnerabilidade econômica - nacionais de países fronteiriços ao Brasil, principalmente os venezuelanos -, do pagamento de taxas para verem seus pedidos analisados pela Polícia Federal, decisão esta proferida antes da entrada em vigor da nova Lei de Migração, que, há época ainda estava na sua vacatio legis";*

6. Com efeito, a Lei nº 7.115/83, que dispõe, de forma geral, sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências, adota um entendimento claro sobre a presunção de veracidade

de declarações prestadas, ao afirmar que "*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*" (art. 1º). Obviamente, declarações falsas sujeitam seus autores às consequências criminais, civis e administrativas cabíveis;

7. Por fim, uma vez que houve a Declaração de Hipossuficiência Econômica (SEI/PF nº 25260757), sem questionamentos acerca da alegação nela disposta, isento a migrante do pagamento das **taxas de autorização de residência (código de receita 140066, valor R\$168,13) e de emissão de CRNM (código de receita 140120, valor R\$204,77) e da MULTA no valor de R\$ 6.245,00 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) - Auto de Infração e Notificação nº 0872\_00032\_2022 (SEI/PF nº 25246596).**

8. Devolvo ao UMIG/NPA/DPF/CGE/PB o Processo para a adoção das medidas atinentes ao assunto.

**CARLOS FELIPE MACIEL COSTA**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FELIPE MACIEL COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/10/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25262535** e o código CRC **85CE1F63**.